



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO – INSTÂNCIA RECURSAL

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 04/2021

RECORRENTE: RODRIGO TEIXEIRA MENDES

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. Em primeiro lugar, é importante destacar que o presente processo se limita à análise da conduta do Recorrente relativa à sua atuação no mercado de valores mobiliários brasileiro e o fato de esta atuação envolver atividades que são privativas de agentes autônomos de investimento, nos termos da regulamentação aplicável.

2. Ou seja, o processo se limita à análise e apuração se o Recorrente violou ou não o artigo 3º, inciso I da ICVM 497¹, nos estritos limites do Termo de Acusação e do disposto na Decisão Recorrida, não sendo objeto deste processo a acusação pela prática de *churning*, que já foi objeto de decisão definitiva no PAD 03/2021 ou eventual conduta da Corretora, que sequer é parte deste processo. Tal esclarecimento preliminar é necessário para a análise que será feita dos elementos de prova trazidos aos autos deste processo no âmbito do Recurso de Rodrigo.

3. Início a análise do mérito do Recurso pela avaliação dos últimos documentos anexados aos autos deste processo e que são enfatizados pela defesa de Rodrigo em suas razões recursais, a saber, o Boletim de Ocorrência [REDACTED] e a decisão proferida no âmbito da Ancord. Com base nesses documentos,

¹ **Artigo 3º, inciso I da ICVM 497** – “A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º”.



Processo Administrativo Disciplinar nº04/2021
Recorrente: Rodrigo Teixeira Mendes
Voto do Conselheiro-Relator – Julgamento Instância Recursal – Fls. 2 de 7

Rodrigo busca sustentar que o principal e único perpetrador de irregularidades nesse caso foi [REDACTED] e Valuta, sendo que tais documentos confirmariam que Rodrigo não está envolvido nessas irregularidades e que também foi uma vítima dos atos ilícitos praticados por [REDACTED] argumento destacado em seu Recurso.

4. Conforme mencionado, o processo envolvendo [REDACTED] e Valuta já transitou em julgado perante a BSM e resultou na condenação desses defendentes, não sendo tais condutas objeto deste PAD 04/2021. Ou seja, o fato de [REDACTED] confirmar, em boletim de ocorrência, as suas práticas irregulares e afirmar que era o único sócio da Valuta em nada isenta Rodrigo da acusação de ter atuado como agente autônomo de investimentos de forma irregular, que é o objeto deste processo.

5. Ademais, a própria Decisão Recorrida já enfrenta esse argumento apontando que, mesmo não sendo sócio formal da Valuta, Rodrigo atuou como sócio e agente autônomo de investimentos “de fato” junto à Valuta, indicando, inclusive, que Rodrigo não poderia ser sócio formal da empresa por haver vedação expressa para que pessoas que não fossem registradas como agentes autônomos pudessem constar no quadro de sócios dessas sociedades. Eu vou além, pois sendo a Valuta uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou “EIRELI”, necessariamente só poderia ter um único sócio.²

6. Ou seja, indicar o protagonismo de [REDACTED] e Valuta nas irregularidades investigadas não exclui as possíveis infrações de personagens coadjuvantes ou secundários em casos práticos. Assim, entendo que os referidos documentos não afastam ou enfraquecem a tese acusatória de que o Recorrente exerceu atividades

² **Artigo 980-A do Código Civil** – “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”



Processo Administrativo Disciplinar nº04/2021
Recorrente: Rodrigo Teixeira Mendes
Voto do Conselheiro-Relator – Julgamento Instância Recursal – Fls. 3 de 7

exclusivas de agentes autônomos de investimento.

7. Outro ponto enfatizado no Recurso e que também foi enfrentado pela Decisão Recorrida diz respeito à utilização de *prints* e transcrições de mensagens de aplicativos envolvendo os clientes da Corretora como meio de prova, uma vez que não teria sido feita ata notarial para comprovar a autenticidade de tais diálogos e que aceitar essas mensagens como provas estaria em contradição com o entendimento dos tribunais superiores.

8. Em primeiro lugar, não é correto dizer que a aceitação desse tipo de diálogo como meio de prova contraria o entendimento dos tribunais superiores brasileiros, uma vez que o tema é ainda controverso e há posicionamentos diferentes, que variam de acordo com os elementos do caso concreto, o que evidencia que cada situação exige uma análise rigorosa dos elementos fáticos envolvidos e a pertinência probatória de diálogos por mensagens.

9. Assim, ilustrativo e pertinente para o presente caso é uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) em que, sendo alegada a nulidade dos diálogos, a Quinta Turma da corte superior decidiu o seguinte:

“2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima.

“3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram ‘uma sequência lógica temporal’, com continuidade da conversa, uma vez que ‘uma



Processo Administrativo Disciplinar nº04/2021
Recorrente: Rodrigo Teixeira Mendes
Voto do Conselheiro-Relator – Julgamento Instância Recursal – Fls. 4 de 7

mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos’.

4.O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova.

(...)

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.”³

10. O racional da referida decisão do STJ pode ser integralmente aplicado para o presente caso. Não há qualquer indício ou evidência de adulteração do conteúdo de tais diálogos, sendo que tais diálogos foram fornecidos pelos próprios clientes da [REDACTED] no contexto de análise dos fatos nos processos de MRP, conforme destacado pela Decisão Recorrida, indicando que não há qualquer vício de origem na obtenção de tais provas.

11. Ademais, conforme destacado no precedente acima mencionado e na Decisão Recorrida, tais elementos probatórios devem ser sempre considerados e analisados no contexto geral das provas apresentadas nos autos do processo. É exatamente isso que é destacado e reforçado na Decisão Recorrida, valendo

³ BRASIL., *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 752.444/SC (2022/0197646-2)*, Ministro-Relator: Ribeiro Dantas. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 04 de outubro de 2022.



Processo Administrativo Disciplinar nº04/2021
Recorrente: Rodrigo Teixeira Mendes
Voto do Conselheiro-Relator – Julgamento Instância Recursal – Fls. 5 de 7

reproduzir o entendimento do relator do caso no âmbito da Turma:

“43. É o que acontece no presente caso, pois tais diálogos foram apresentados, precisamente, no contexto de várias reclamações ao MRP e fornecidas para a Corretora em suas múltiplas negociações com os clientes prejudicados pela conduta ilícita de [REDACTED] e Valuta, conforme já analisado neste voto. Ou seja, os diálogos foram apresentados como reforço do testemunho dos próprios clientes de que Rodrigo atuava em conjunto com [REDACTED] e Valuta no atendimento aos clientes, havendo um substrato material a embasar tais diálogos” (fl.993).

12. Portanto, também rejeito o argumento de que tais provas deveriam ser desconsideradas ou sejam, de alguma forma, ilegítimas.

13. Destacados os pontos acima, é possível analisar a própria conduta de Rodrigo frente à tese acusatória e o entendimento da Turma. Nesse sentido, entendo que a Decisão Recorrida não merece quaisquer reparos e deve ser integralmente mantida.

14. Com efeito, a Decisão Recorrida indicou precisamente os vários elementos probatórios que demonstram que o Recorrente se apresentava como alguém vinculado à Valuta, o que fica claro nos diálogos reproduzidos nos autos e na forma como Rodrigo se apresentava publicamente (em textos sobre investimento de sua autoria e nas suas redes sociais), demonstrando que atuava em processos de captação de clientes, recomendando investimentos e tirando dúvidas de investidores acerca de tais produtos, atividades que devem ser realizadas, exclusivamente, por indivíduos que tenham registro junto ao regulador,



Processo Administrativo Disciplinar nº04/2021
Recorrente: Rodrigo Teixeira Mendes
Voto do Conselheiro-Relator – Julgamento Instância Recursal – Fls. 6 de 7

o que não era o caso do Recorrente.⁴

15. Destaco, ainda, que há dois indícios apontados pela Acusação que não foram refutados pela defesa de Rodrigo, conforme aponta a Decisão Recorrida (fl.994), e que, tampouco, foram objeto de consideração no Recurso. Refiro-me ao fato do e-mail pessoal de Rodrigo ter sido utilizado como contato da Valuta na Ancord e o fato de Rodrigo possuir documentos da auditoria da Valuta, que deveriam ser restritos e confidenciais, indicando que Rodrigo tinha acesso privilegiado a informações da Valuta, o que não seria possível a um mero cliente da Corretora.

16. A análise de todos os elementos probatórios presentes nos autos deste caso me convence de que a relação entre Valuta e Rodrigo não era a de um prestador de serviços e seu cliente, mas, isso sim, uma relação que mostra um alinhamento de interesses e uma busca de objetivos comuns, com esforços de Rodrigo em atrair clientes para a Corretora com a finalidade de serem atendidos por [REDACTED] e Valuta, o que, respeitadas as exigências regulatórias, poderia ser um empreendimento societário legítimo.

17. No entanto, Rodrigo não cumpriu com os deveres regulatórios que são impostos aos agentes autônomos de investimento, que devem ser aprovados em avaliações específicas e obter o devido registro junto ao regulador do mercado de valores mobiliários. Tais exigências fazem parte do arcabouço de uma regulação prudencial que visa resguardar o mercado de valores mobiliários e proteger a sua

⁴ **Artigo 1º, incisos I e III da ICVM 497** – “Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; (...) III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”



Processo Administrativo Disciplinar nº04/2021
Recorrente: Rodrigo Teixeira Mendes
Voto do Conselheiro-Relator – Julgamento Instância Recursal – Fls. 7 de 7

integridade e confiabilidade, de modo que, ao exercer tais atividades sem obedecer às balizas impostas pela regulamentação, o Recorrente viola um pilar importante do funcionamento regular do mercado brasileiro. Não é por outra razão que a ICVM 497 classifica a infração ao artigo 3º como infração grave.⁵

18. É em decorrência dessa gravidade que também rejeito o argumento de que a penalidade teria sido excessiva e a proposta de redução do valor da multa para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme sugerido pelo Recorrente. Entendo que a Decisão Recorrida ponderou corretamente a gravidade dos fatos em relação à conduta de Rodrigo e se baseou nos precedentes recentes da BSM para sustentar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de multa.

19. Ante o exposto, voto pelo improvimento do Recurso apresentado pelo Recorrente e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

É o voto.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

Carlos Cezar Menezes
Carlos Cezar Menezés
Feb 3, 2023 11:53 AM BRT

Carlos Cezar Menezes

Conselheiro-Relator

⁵ **Artigo 23, inciso I da ICVM 497** "Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11"